



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Av. Des. José Nunes da Cunha - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79031-902 - Campo Grande - MS - www.defensoria.ms.def.br

PARECER - DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL/2SG/ASSEJUR

PARECER JURÍDICO N. 225/2024/ASSEJUR

Processo SEI n. 33/003892/2024

Inexigibilidade de Licitação n. 028/DPGE/2024.

Assunto: Contratação de empresa especializada e exclusiva na prestação de serviços de manutenção corretiva/evolutiva e suporte técnico de programa integrado de tecnologia da informação, visando manter disponíveis os procedimentos operacionais e gerenciais dos sistemas de patrimônio mobiliário, patrimônio imobiliário, almoxarifado, patrimônio intangível, plano de compras e gestão de contratos, em ambiente da Defensoria Pública do Estado que possibilite a operacionalização do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, adquirido mediante convênio firmado junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através de Termo de Cessão de Uso.

Senhor Defensor Público-Geral do Estado:

I - Do relatório

A manifestação em exame decorre da Solicitação de Compras e/ou Serviços n. 0211360, da lavra do diretor da Secretaria de Gestão Administrativa (SGA), que versa sobre a realização de despesas com a contratação de empresa especializada e exclusiva na prestação de serviços de manutenção corretiva/evolutiva e suporte técnico visando manter disponíveis os procedimentos operacionais e gerenciais dos sistemas de patrimônio mobiliário, patrimônio imobiliário, almoxarifado, patrimônio intangível, plano de compras e gestão de contratos, em ambiente da Defensoria Pública do Estado que possibilite a operacionalização do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, que foi adquirido mediante convênio firmado junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através do Termo de Cessão de Uso, nas condições e quantidades contratadas, e do fornecimento dos possíveis serviços de customizações.

Vieram os autos com os seguintes documentos:

Solicitação de compras e/ou serviços 0211360 SGA

Documentação Termo de Cessão e Contrato Administrativo (0211458) SGA

Decisão 0211971 SG

Manifestação - Coordenadoria de Planejamento (0212156) CPEGE

Manifestação SGA (0212173) SGA

Despacho 02128321SG

Estudo Técnico Preliminar 0213940 SGA

Anexo I - PLANILHA DE CUSTOS- PROPOSTA (0218879) SGA

cancelado
Anexo II - COMPROVAÇÃO DE PREÇO (0218880) SGA - documento

Anexo II - COMPROVAÇÃO DE PREÇO (0219989) SGA

Anexo III - PLANO ANULA DE CONTRATAÇÃO (0218887) SGA

Anexo IV - 3º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA (0218890) SGA

Relatório de Cotação 0218891 SGA

Anexo I - Subanexo X - TCE MS (0218894) SGA

Comunicação Interna SGA (0218973) SGA

Despacho 0220391 1SG

Termo de Referência 0221433 SGA

Documentação AZ Informática (0223301) SGA

Anexo 3º Termo Aditivo Contrato n. 007/2021 (0223302) SGA

Comunicação Interna SGA (0223309) SGA

Despacho Adido ao Gabinete (0223624) ADIDO AO GABINETE

Decisão 0223807 2SG

Despacho - Indicação Inexigibilidade n. 028/2024 (0224063)
COORD_LICITACAO

Contrato - MINUTA - AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA (0224253)
COORD_LICITACAO

cancelado
Demonstrativo da Disponibilidade Orçamentária (0224937) FINAN - documento

Demonstrativo da Disponibilidade Orçamentária (0225067) FINAN

Pré-Empenho 2024PE000521 (0225052) FINAN

Despacho 0225081 FINAN

É o relatório que basta. **OPINO.**

II – Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Preliminarmente, cumpre mencionar que o presente parecer se circunscreve às questões no plano normativo constantes do ordenamento jurídico, cujas atribuições encontram-se previstas no art. 53 e 54 da Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato

Grosso do Sul, sendo emitido no intuito de subsidiar, sob aspectos jurídicos, a autoridade competente na tomada de decisões administrativas, a quem cabe avaliar mediante, dentre outros, os critérios de conveniência e oportunidade.

III – Da Fundamentação Legal

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Licitações que, com base no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, informou que o procedimento administrativo deverá ser processado, instruído e decidido por Inexigibilidade de Licitação, a qual, se efetivada, receberá o n. 028/DPGE/2024.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Finanças informou, por meio da emissão do Pré-empenho 2024PE000392^[1], que o orçamento para atender a despesa solicitada está previsto nas seguintes classificações orçamentárias:

- Funcional Programática: 10.33901.03.122.0007.2894.0001;
- Naturezas de Despesas: 33904005 - Serviços Técnicos Profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Embora se caracterize como regra que as contratações públicas sejam precedidas de licitação, o próprio ordenamento jurídico estabelece hipóteses de exceção, cujas previsões nesse sentido vão desde a matriz constitucional até a legislação infraconstitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Assim, a lei que regulamenta esse dispositivo constitucional, qual seja a Lei 14.133/2021, prevê a possibilidade de que em determinadas circunstâncias a contratação se dê de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade (Capítulo VIII – Da Contratação Direita, arts. 72 a 75).

No caso concreto, a empresa AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA é exclusiva quanto à prestação do serviço que se pretende contratar. Outrossim, a autorização para a realização da despesa encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente para ser processada, como já fora dito, com fulcro no disposto no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

No que tange à exclusividade de que trata a norma [\[2\]](#), resta demonstrada de forma inequívoca por meio da justificativa contida na Solicitação de compras e/ou serviços (0211360) e também do doc. SEI nº 0211458, cópia do Termo de Cessão de Uso – AZ Informática. Para mais, o Estudo Técnico Preliminar (0213940) e o Termo de Referência retificado (0221433) dispõem de informações que reforçam a conclusão de que a o serviço a ser prestado é de competência exclusiva da empresa a ser contratada pela Administração. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

7.27.2. A empresa AZ Informática é uma provedora de soluções tecnológicas com reconhecida atuação no mercado, especializada em desenvolvimento de sistemas e prestação de serviços de TI (Tecnologia da Informação).

7.3. No contexto específico da Defensoria Pública, a AZ Informática desempenha um papel crucial fornecendo o Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA). Esse sistema, essencial para a operacionalização eficiente dos processos da instituição, abrange desde a gestão do estoque de materiais até o controle do patrimônio imobiliário, mobiliário, intangível e agora também gestão de contratos e plano de compras, contribuindo para a execução adequada das atividades desempenhadas pela instituição.

7.4. É importante destacar que o SIGA, sendo propriedade intelectual da AZ Tecnologia em Gestão LTDA, confere à empresa uma posição única no fornecimento e manutenção desses serviços.

7.5. Assim, em virtude da singularidade do objeto, o levantamento de preços será realizado com a contratada, que é a única detentora do serviço supramencionado, que comprovará a viabilidade do preço mercadológico através de empenhos realizados por outras Instituições Públicas, que aderiram ao mesmo objeto.

(...)

TERMO DE REFERÊNCIA

5.1. Considerando o que já fora exposto neste Termo de Referência em especial no item 2.4, observa-se que a contratação da solução desenvolvida pela empresa Az Tecnologia Em Gestão Ltda, com CNPJ 24.598.492/0001-27, pela sua singularidade do objeto, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, nos casos de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Quanto ao valor apresentado a título de despesa para a contratação em apreço, consoante a proposta de valores para contratação dos serviços (anexo I) no valor total de R\$ 380.999,00, o item 7 do Estudo Técnico Preliminar [\[3\]](#) esclarece que “7.10. Ademais, foi anexado nos autos a comprovação dos preços praticados com outros órgãos públicos e constata-se equivalência dos preços praticados, vide Contrato – Comprovação de Preço (anexo II). 7.11. Dito isso, fica evidente que a planilha de custos apresentada está em consonância com os preços praticados no mercado”.

Outrossim, consta nos autos a comprovação do preço conforme anexo I do Estudo Técnico Preliminar PLANILHA DE CUSTOS - PROPOSTA (0218879) e anexo II – COMPROVAÇÃO DE PREÇO (0219989).

Destaca-se que também compõe o Estudo Técnico Preliminar o anexo III – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO (0218887) e anexo IV – 3º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA (0218890).

Por outra perspectiva, anota-se que as despesas correrão à conta do FUNADEP - Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, com respaldo no art. 7º, § 6º, II e VIII da Lei Complementar n. 111, de 2005 e com fulcro no disposto do art. 2º, I e art. 5º, I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, *in verbis*:

DA LEI COMPLEMENTAR N. 111/2005:

Art. 7º Fica criado o Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, destinado ao custeio de despesas relacionadas com a instalação e o funcionamento dos seus órgãos de atuação, com a aquisição de bens e suprimentos, construção e reforma de imóveis e contratação de serviços, bem como das despesas realizadas para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores, constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública.

(...)

§ 6º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo, compete:

(...)

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

(...)

VIII - destinar, mensalmente e mediante aprovação do Conselho Administrativo, percentual não inferior a dois por cento da receita do Fundo à Escola Superior da Defensoria Pública, para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores; (...)

DA RESOLUÇÃO DPGE Nº 012/2007:

Art. 2º Constituem finalidades do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNADEP:

I - Aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores.

(...)

Art. 5º Compete ao CONADEP:

I - Autorizar, privativamente, a realização de despesas com recursos do Fundo(...)

Em observância aos dispositivos acima transcritos, constata-se que o pleito deve ser oportunamente submetido à análise do colendo Conselho Administrativo do referido Fundo Especial para emissão da competente **Certidão do CONADEP, porquanto esta não se encontra juntada aos autos** ao tempo da disponibilização deste parecer jurídico.

Diante dos apontamentos levados a efeito neste parecer, bem como dos realizados anteriormente nos processos abertos para contratação de serviço de fornecedor exclusivo, todos ocorridos por meio de Inexigibilidade de Licitação, não verifica-se impedimento para que seja realizada a contratação direta da empresa AZ Tecnologia em Gestão LTDA.

IV – Da minuta contratual

Imperioso observar, ainda, que o art. 95 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que o instrumento contratual é obrigatório, salvo algumas exceções,

as quais não são aplicáveis ao caso em análise.

Nesse sentido, a **Minuta do Contrato** foi elaborada pela Coordenadoria Jurídica, 0224253, a qual, submetida à análise dessa assessoria jurídica, encontra-se apta para celebração. Vejamos.

- O **objeto** com seus elementos característicos consta da Cláusula Primeira da Minuta do Contrato (art. 92, I, II);
- A **legislação aplicável** consta da parte final da qualificação (art. 92, III);
- A **vigência e prorrogação** encontra-se na Cláusula Segunda da Minuta do Contrato
- O **regime de execução** está previsto na Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato (art. 92, IV);
- O **preço** (Cláusula Quinta), **as condições do pagamento** (Cláusula Sexta), **os critérios, a data base e a periodicidade de reajuste** (Cláusula Sétima), e **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento** (Cláusula Sétima, item 7.2), constam das Cláusulas apontadas na Minuta do Contrato (art. 92, V e §3º);
- Os **prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo**, constam da Cláusula Terceira da Minuta do instrumento contratual (art. 92, VII) e item 12 do Termo de Referência, anexo que vincula o Contrato;
- O **crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**, encontra-se previsto na Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato (art. 92, VIII);
- A cláusula de **prazo para resposta ao pedido de repactuação/reequilíbrio econômico-financeiro de preços** encontra-se prevista na Cláusula Sétima, item 7.5 (art. 92, X e XI);
- Não foi localizada menção à cláusula de **matriz de risco** (art. 92, IX);
- Não haverá exigência de **garantia contratual de execução**, conforme Cláusula Décima da Minuta do Contrato (art. 92, XII e XIII)
- O **prazo de garantia mínima do objeto não se aplica** ao caso concreto (art. 92, XIII);
- Os **direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo**, constam, respectivamente, das Cláusulas Oitava e Nona da Minuta do Contrato (art. 92, XIV) e **item 6.4** do Termo de Referência;
- As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, **não se aplicam** ao caso concreto (art. 92, XV);
- A **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**, consta da Cláusula Nona da Minuta do Contrato que faz referência ao Termo de Referência o qual contém a obrigação descrita no item 7.2 (art. 92, XVI);
- A cláusula de **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz**, consta da Cláusula Nona, item 9.3 da Minuta do Contrato (art. 92, XVII);

- O **modelo de gestão do contrato**, consta da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato (art. 92, XVIII);
- Os **casos de alteração, rescisão e extinção**, constam na Cláusulas Décima Sexta da Minuta do Contrato (art. 92, XIX);
- O **foro** competente para dirimir os litígios que decorrerem da execução do Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação consta da Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato (art. 92, § 1º);

Portanto, não se vislumbra óbice legal para celebração do Contrato, nos moldes da minuta analisada, para contratação de empresa especializada e exclusiva na prestação de serviços de manutenção corretiva/evolutiva e suporte técnico de programa integrado de tecnologia da informação, visando manter disponíveis os procedimentos operacionais e gerenciais dos sistemas de patrimônio mobiliário, patrimônio imobiliário, almoxarifado, patrimônio intangível, plano de compras e gestão de contratos, em ambiente da Defensoria Pública do Estado que possibilite a operacionalização do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, adquirido mediante convênio firmado junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através do Termo de Cessão de Uso.

Por fim, salienta-se que a Inexigibilidade de Licitação ora processada terá o ato que a autoriza divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

IV – Da Conclusão

Diante do exposto, observado o princípio da legalidade e preservado o interesse público, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021, no art. 7º, §6º, II e VIII da Lei Complementar n. 111, de 2005, e, ainda, com fulcro no art. 2º, I e art. 5º, I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, **OPINO** pela contratação direta, com recursos do FUNADEP, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 028/DPGE/2024, da empresa especializada e exclusiva AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ 24.598.492/0001-27, para prestação de serviços de manutenção corretiva/evolutiva e suporte técnico de programa integrado de tecnologia da informação, visando manter disponíveis os procedimentos operacionais e gerenciais dos sistemas de patrimônio mobiliário, patrimônio imobiliário, almoxarifado, patrimônio intangível, plano de compras e gestão de contratos, em ambiente da Defensoria Pública do Estado que possibilite a operacionalização do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, adquirido mediante convênio firmado junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através do Termo de Cessão de Uso, sendo o valor total da contratação R\$ **380.999,00** (trezentos e oitenta mil novecentos e noventa e nove reais), para 12 meses.

É o meu parecer, *s.m.j.*

Submeto-o à apreciação e decisão superior. Antes, porém, remeto os autos do

processo à Controladoria Interna da Defensoria Pública para providências ao seu encargo e posterior envio à Segunda Subdefensoria Pública Geral em atenção à Decisão 0223807 para análise de conformidade.

Campo Grande/MS, *data do sistema*.

Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli

Assessora Jurídica

Matrícula 55283943

[1] 0225052

[2] Art. 74, § 1º: Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[3] 0213940



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli**, **ASSESSOR JURÍDICO**, em 13/09/2024, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3TOMKe9> informando o código verificador **0225574** e o código CRC **1F2BF2EC**.